



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120 008772/00-97
Recurso nº. : 132.228
Matéria : IRPJ – IRRF- CSLL– Ano-calendário: 1995, 1996,1997,1998
Recorrente : Organização Estrela de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.206

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO- Tendo o contribuinte, intimado para tanto, deixado de apresentar, ao tempo da fiscalização, livros de escrituração obrigatória segundo as leis comerciais e fiscais, resta caracterizada a concretização da hipótese prevista para o arbitramento do lucro.

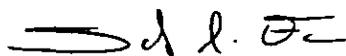
MULTA ISOLADA- Descaracterizada, pela fiscalização, a apuração do imposto pelo lucro real, descabe a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, só exigíveis quando a base de cálculo é o lucro real anual.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUEUS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.228
Recorrente : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Organização Estrela de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2363/23372, do Acórdão DRJ/BSA nº 00.465, de 06/12/2001, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 2205 a 2239, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1995 a 1998.

A descrição dos fatos constante do auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tidos como decorrentes, registra ter ocorrido arbitramento do lucro em virtude de: (a) falta de apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, prevista no inciso IV do art. 47 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e (b) não apresentação dos Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR e Registro de Inventário, o que configura a não manutenção da escrituração na forma das leis fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 47 da Lei 8.981, de 1995.

Outra irregularidade apontada pelos autuantes foi a falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada, relativamente ao ano de 1998, tendo a empresa apresentado a DIRPJ com base no lucro real anual e não havendo transcrição nos Livros – Diário dos balancetes de suspensão ou redução. Esclarecem os autuantes que, intimada a apresentar os balancetes de suspensão, a empresa apresentou apenas os balancetes mensais, e solicitou prazo de 30 dias para apresentar os de suspensão, o que foi indeferido.

Cientificada dos lançamentos em 19/12/2000, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 2268/2284), alegando, em síntese, que:



- A não apresentação dos livros de escrituração da empresa deveu-se ao fato de que esses livros se encontravam no interior de veículo de propriedade do Sr. Dário Corrêa, prestador de serviços de assessoria e consultoria à empresa, que fora furtado em 15/07/98, e recuperado no dia seguinte, porém os livros só foram recuperados posteriormente e entregues na filial da empresa na cidade de Mineiros (GO), sendo a recuperação imediatamente comunicada ao sócio da empresa Sr. Omar Said, que ficou de buscá-los, não o fazendo por motivo de viagem de última hora ao seu país de origem, por motivo de saúde de um dos seus familiares, tendo também se esquecido de comunicar o fato aos outros sócios, só o fazendo em meados de novembro de 2000, por via telefônica, razão pela qual os livros só foram apresentados ao Fisco em 30/11/2000.
- Quanto à não apresentação dos livros Registro de Inventário e LALUR, diz que requereu prazo para sua apresentação, por se encontrar, o contador da empresa, viajando a serviço na filial de Planaltina, aduzindo que são prova da existência dos livros as cópias dos termos de abertura e encerramento apresentadas, e que os documentos de fls. 2306 a 2309 atestam que os livros estiveram em poder do Fisco Estadual no ano de 1997.
- Apesar de terem sido colocados à disposição os livros, os agentes do fisco resolveram autuar a empresa sem se aprofundar na fiscalização.
- A falta de apresentação de arquivos magnéticos deixou de ser prevista como hipótese para arbitramento com a revogação feita pelo art. 18, inciso III, da Lei 9.718/98.
- No levantamento da matéria tributável, os autuantes não compensaram os impostos pagos em 1995.

JF

- Para aplicação da multa isolada, os autuantes partiram do pressuposto de que a empresa optou pelo pagamento por estimativa. Entretanto, não tendo a empresa recolhido o IRPJ devido, não poderia o Fisco considerar que ela estava enquadrada no regime de tributação com apuração mensal por estimativa, mas sim, segundo a regra do art. 1º da Lei 9.430/96, pelo lucro real com balanços trimestrais. Não incorreu ela em infração tipificada como decorrente de opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa, porque não manifestou essa opção com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro.
- A multa de ofício isolada não poderia ter sido lançada, não só porque viola a norma geral de tributação insculpida no CTN, art. 97, inciso V, c.c art. 113, mas também porque existiam prejuízos fiscais no ano-calendário de 1998, em razão dos quais não recolheu o imposto de renda.

Para a CSLL e o IRRF, invoca o princípio da decorrência.

O litígio foi decidido em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília em 06 de dezembro de 2001, tendo sido mantidas integralmente as exigências.. É a seguinte a ementa do Acórdão:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1995; 1996; 1997; 1998

Ementa : Arbitramento de lucros. O arbitramento de lucros da pessoa jurídica revela-se como a única alternativa de que dispunha a fiscalização para apurar os tributos devidos, quando configurada a utilização, pelo sujeito passivo, de diversos expedientes procrastinatórios da apresentação dos principais livros de escrituração da empresa, os quais mesmo quando colocados à disposição dos agentes fiscais, cinco meses após o início do procedimento de fiscalização, o foram de forma incompleta, porque faltantes dois livros Razão e os livros LALUR e Registro de Inventário.



Multa de Ofício Isolada. A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não elaborou balanços ou balancetes de suspensão que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, enseja a aplicação isolada da multa de ofício de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário : 1995; 1996; 1997; 1998

Ementa: Lançamento reflexo. Ao se decidir de forma exaustiva matéria de mérito referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas, quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: Lançamento reflexo. Ao se decidir de forma exaustiva matéria de mérito referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos ao lançamento reflexo, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas, quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento Procedente.

Consta dos autos o AR assinado e datado de 19 de fevereiro de 2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 20/03/2002, conforme carimbo apostado à fl. 2362, demonstrando a tempestividade do presente recurso voluntário.

Na peça recursal a empresa reporta-se à impugnação, a qual ratifica na íntegra, requerendo seja considerada parte integrante do recurso. Ressalta, em síntese, que:



- Quanto ao arbitramento dos anos-calendário de 1994 e 1995, os livros fiscais e contábeis extraviaram-se, conforme comprovado pelo registro de ocorrência policial, e, posteriormente encontrados, foram disponibilizados antes da constituição do crédito pelo lançamento. Entretanto, os fiscais, sem aprofundar a fiscalização e sem realizara as inspeções de praxe, agindo com rigor excessivo, arbitraram o lucro, ignorando as justificativas da empresa.
- O argumento utilizado pelo fisco para indeferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos livros caracteriza-se como flagrante cerceamento de defesa. O arbitramento é medida extrema, que só deve ser usada em caso de absoluta ausência de possibilidade de apurar o lucro real.
- Quanto aos arquivos magnéticos e sistemas, a própria DRJ admitiu que a legislação mencionada pelos autuantes para justificar a aplicação do auto de infração está revogada, porém, em lugar de dar provimento à tese defensiva, entendeu sustentar o arbitramento por estar fundado, também na falta de apresentação dos livros LALUR e Registro de Inventário. Esses livros, e o Diário, foram apresentados à fiscalização antes da conclusão do procedimento fiscal. Chama-se atenção à jurisprudência colacionada na impugnação, em especial o Acórdão 101-78.058/88, cuja ementa registra que a falta de escrituração do LALUR e do registro de Inventário, quando as informações de uns e de outros são facilmente reconstituíveis, porque (1) com relação ao "Inventário", há registro de estoque no Diário; (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real antes da compensação do prejuízo.
- Chama atenção para os acórdãos colacionados com a impugnação, dos quais transcreve a ementa a seguir reproduzida, do Ac. 101-78.058/88, alegando que o julgamento ignorou a jurisprudência do Primeiro Conselho e da Câmara Superior;
 - Falta de Escrituração no Registro de Inventário e no LALUR – Não se justifica a adoção da medida extrema de arbitramento do lucro, por falta de escrituração dos livros "Registro de Inventário" e LALUR, quando as informações de um e de outro são facilmente reconstituíveis, porque (1) com relação ao "Inventário", há registro de estoque no Diário; (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual ao lucro real, antes da compensação do prejuízo."

YF

- Quanto à multa isolada, se a pessoa jurídica pagou o imposto correspondente , ao mês de janeiro ou no início de suas atividades, optou pela estimativa (arts. 2º e 6º), se não pagou, optou pelas formas dos artigos 1º e 5º (presumido, arbitrado ou lucro real trimestral.. No caso, não tendo pago imposto em janeiro, optou pelo lucro real trimestral.
 - A opção da Recorrente pela apuração trimestral dos resultados foi reconhecida pela fiscalização, quando procedeu ao arbitramento correspondente aos anos de 1995 a 1997. Inclusive, no demonstrativo referente ao ano calendário de 1997, constante da folha de continuação do auto de infração, o fisco procedeu ao levantamento da matéria tributável trimestralmente, e em relação a cada trimestre são elaborados balanços, confirmando a tese da Recorrente.
 - Pelo fato da existência de prejuízos no ano-calendário de 1998, o fisco não poderia ter lançado imposto relativo a esse ano. Foi pela existência de prejuízos no próprio ano-calendário de 1998 que a autuada não recolheu o imposto de renda , não se justificando, também por essa circunstância, a aplicação do auto de infração.
 - O Conselho de Contribuintes assim se pronunciou:
 - “LUCRO REAL- ESTIMATIVA , REDUÇÃO E SUSPENSÃO- A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídas os livros Diário, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos. Recurso provido”
-
- No levantamento do crédito elaborado pelo fisco, o prejuízo haveria de ser considerado em favor da autuada.
 - A matéria reflexa, uma vez considerada improcedente o auto matriz, deverá ter o mesmo destino, pelo princípio da decorrência.

O recurso foi encaminhado amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento por constar arrolamento de bens feito de ofício, o que supre o arrolamento por parte da Recorrente. Dele tomo conhecimento.

As matérias controvertidas são a legitimidade do arbitramento dos lucros para os anos calendário de 1995 a 1998 e a aplicação da multa isolada, quanto ao ano-calendário de 1998, pela falta de recolhimento do imposto de renda por estimativa. Passo a examiná-las.

Legitimidade do arbitramento.

Quanto ao arbitramento do lucro, manteve-o a Turma Julgadora não pelo fato de não terem sido apresentados os arquivos magnéticos e sistemas, mas sim pela falta de apresentação à Fiscalização, dos livros LALUR e Registro de Inventário.

Para guerrear o arbitramento, alega a Recorrente que teria havido açodamento dos agentes do fisco, pois os livros foram disponibilizados antes da constituição do crédito pelo lançamento e os auditores, sem aprofundar a fiscalização e sem realizarem as inspeções de praxe, arbitraram o lucro, ignorando as justificativas da empresa. Alegam ainda que o indeferimento da prorrogação do prazo para apresentação dos livros caracteriza cerceamento de defesa, e chama atenção para acórdão deste Conselho que entendeu que a falta dos livros Registro de Inventário e LALUR não autoriza o arbitramento.

O indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da intimação encontra-se perfeitamente fundamentado às fls. 2203. Por outro lado, não se vislumbra, aí, qualquer cerceamento de defesa. Ao contrário, os autos mostram, isso sim, expedientes protelatórios por parte do contribuinte, muito bem sintetizados no Voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

MF

" 29. O procedimento fiscal instaurado contra a empresa foi autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.....expedido em 23 de junho de 2000. Em 27 de junho seguinte, foi lavrado o "Termo de Início de Ação Fiscal" (fl.03), por intermédio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar os seus livros de escrituração contábil-fiscal, dos períodos compreendidos entre janeiro de 1995 e maio de 2000. No mesmo dia 27 de junho, a fiscalizada solicitou prazo de 10 dias para entrega da documentação exigida, sendo atendida pelos fiscais, conforme doc. de fl. 07.

30. No dia seguinte (28 de junho) a empresa dirigiu-se aos Auditores Fiscais dizendo que deixava de apresentar os livros contábeis o fiscais, referentes aos exercícios de 1995 a 1997, em virtude de extravio ocorrido em 14 de julho de 1998, anexando ocorrências policiais (fl.09/11), dando conta do furto de um veículo de propriedade do sr. Cláudio Corrêa, dentro do qual estariam os livros solicitados pela fiscalização, relacionados aos períodos de 1995, 1996 e 1997. O veículo furtado – um GM/Vectra – foi recuperado no dia seguinte ao furto e apresentado pelo seu proprietário - sr. Dário Corrêa – à autoridade policial, conforme doc. de fl. 11, mas a documentação não teria sido recuperada na oportunidade.

31. Em 3 de julho de 2000, o titular da DRF-Goiânia dirigiu ofício à autoridade policial, pedindo confirmação do boletim de ocorrência policial e informação sobre a recuperação do veículo e da documentação que se encontrava dentro dele (fl. 12). Em resposta, a autoridade policial informou ter sido procurada pelo sr. Dário Corrêa, para registrar a referida ocorrência, porém não teve comprovação de que no veículo realmente estariam documentos da empresa (fl. 13).

32. Em 3 de agosto, respondendo a uma intimação fiscal, cientificada em 5 de julho (doc. fr fl. 19), a empresa disse que o sr. Dário Corrêa prestava serviços de assessoria geral junto à diretoria da empresa desde 1996 e que na ocasião do furto levava consigo os documentos para uma avaliação dos lançamentos, com o objetivo de realizar uma auditoria preventiva e inclusive recuperação de tributos. Disse mais que as providências destinadas a acautelar seus interesses, em face do extravio dos documentos, não foram adotadas na expectativa da recuperação ou localização deles (fl. 20)

33. Em outro documento (fl.21), **a empresa informa que as auditorias prestadas pelo sr. Dário Corrêa (sic) "é sem vínculo e ocasionais, sempre que solicitadas pela Empresa e somente remuneradas quando efetivamente realizadas".** (negritos apostos)

34. Em outro documento (fl. 24), atendendo à intimação de fl. 23, especificamente em relação à solicitação das autoridades para comprovar, com documentação, as remunerações efetuadas pela empresa ao sr. Dário Corrêa, no período de janeiro de 1995 a maio de 2000, a empresa disse que **"O Senhor Dário Corrêa, embora (sic) presta eventuais serviços à empresa não tem remuneração avençada. Seus serviços estão sendo realizados com pagamento de ajuda de (sic) custas (deslocamentos, combustível e alimentação). Quanto a remuneração está sendo, a pedido seu, por conta de desconto de aluguéis residencial não cobrado pelo sócio Omar Said Abdallah."**(negritos apostos)

35. Em outro documento dirigido às autoridades fiscais, recebido em 19 de setembro de 2000 (fl. 27), a empresa informa que **"não foi possível recuperar os arquivos magnéticos dos anos calendário de 1995, 1996, 1997 (sic) daí torna-se impossível recompor a escrita fiscal daquele período, pois parte da documentação foi extraviada conforme Termo de Ocorrência já apresentado."** (negritos apostos).

36. Em documentos protocolizados em 30 de novembro de 2000 (fl.2918) e 1º de dezembro de 2000 (fl. 2199), a empresa comunicou aos agentes fiscais que estava entregando no Posto da Receita Federal em Jataí, Goiás, sete caixas contendo 18 (dezoito) Livros Diário, referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997 e 175 (cento e setenta e cinco) Livros Razão dos mesmos anos, faltando dois deles, após localizados, conforme comunicado policial e ocorrências em seu poder. Tal ocorrência viria a ser a de fl. 2200, lavrada em 1º de dezembro de 2000, portanto inexistente em 30 de novembro, onde um empregado da empresa contou a seguinte história para a autoridade policial : **" Que é gerente administrativo da Empresa Móveis Estrela.....(omissis)..e tomara conhecimento de um veículo que fora furtado em 14/07/98, conf. Ocorrência n. 213/98, no qual estavam Livros Contábeis, Diário e Razão dos anos de 1995/96/97 e outros, registrada na cidade de Quirinópolis/Goiás, sendo o veículo recuperado nesta cidade e entregue, conforme Termo de depósito.; Que posteriormente o declarante recebeu na Loja acima mencionada os documentos acima citados, tomando conhecimento que tais documentos forma encontrados às margens da BR-364 neste município; Que o declarante os guardou e comunicou os fatos ao Sr. Omar Saído Abdalla, sócio proprietário da firma, e este alegara que posteriormente viria a esta cidade e pegaria tais documentos; Que antes de buscá-los o Sr. Omar tivera que empreender viagem para a Palestina e não comunicara os fatos aos demais sócios e assessores; Que o declarante tomara conhecimento ainda que o Sr. Omar, no momento da viagem tivera grandes preocupações com problemas de saúde de uma filha, a qual viera a falecer posteriormente, motivo pelo qual deixara de comunicar tais fatos e somente agora que o Sr. Faruk ligou para o Omar e ele comunicou que os livros se encontravam nesta cidade."** (negritos apostos)



37. Nova intimação fiscal (fl. 2201) foi cientificada à empresa em 4 de dezembro de 2000, onde os agentes requereram os livros LALUR e Registro de Inventário e pediram esclarecimentos sobre a localização dos livros relativos aos períodos de 1995, 1996 e 1997, que haviam dados como extraviados. Em resposta protocolizada no mesmo dia a empresa solicitou a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para a apresentação da documentação solicitada.

38. Como se pode ver a empresa usou e abusou de expedientes protelatórios e procrastinatórios, para impedir que as autoridades fiscais tivessem acesso aos seus livros e documentos, até o momento em que, já acuada pelas cautelas adotadas pelos agentes fiscais, resolveu aparecer com sete caixas e um volume fantástico de documentos, apoiada apenas em uma história absolutamente inverossímil e pueril sobre um suposto furto e uma posterior suposta localização dos documentos, que voltaram a ser "perdidos" na empresa, por força de supostos problemas particulares dos sócios, tudo isso sem sequer uma prova idônea de que pelo menos parte da história – que mais parece uma estória – seja verdade.

39. A alegação de que os livros de escrituração da empresa extraviaram-se em decorrência do furto do veículo GM/Vectra do sr. Dário Corrêa é uma afronta a qualquer inteligência medianamente provida de neurônio ativos: a uma, porque é difícil aceitar que 18 livros Diário e 175 livros Razão, acondicionados em sete caixas, coubessem em um automóvel seda de porte médio; a duas, porque também não foi comprovada qualquer ligação profissional entre a empresa e o sr. Dário Corrêa, que justificasse o fato de os livros da empresa estarem dentro do veículo desse senhor; a três, porque mesmo admitindo-se que uma quantidade enorme de livros tivesse sido comprimida em um veículo GM/Vectra, ter-se-ia de acreditar na incúria do sr. Dário Corrêa em deixar o veículo sem qualquer vigilância, a ponto de ser furtado; a quatro, porque não é menos difícil de acreditar que, após surpreendentemente recuperados às margens de uma estrada, os livros tenham voltado a ficar "perdidos", por mais de dois anos, desta feita no interior da empresa e por obra da incúria de um sócio supostamente afligido por problemas particulares.

O auto de infração está fundamentado nos incisos I e III do art. 47 da Lei nº 8.981/95, que estabelecem que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

* I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

.....
III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ...(omissis)....;"

YF

No caso, está perfeitamente caracterizada a concretização da hipótese prevista para o arbitramento, qual seja, intimado, o contribuinte deixou de apresentar, ao tempo da fiscalização, livros de escrituração obrigatória segundo as leis comerciais e fiscais.

Sobre os acórdãos do Conselho de Contribuintes, referidos pela Recorrente, é de se registrar que todos os acórdãos colacionados referem-se a períodos de apuração regidos pela legislação anterior à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (MP 812/94), diploma que incluiu a falta de apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal como causa de arbitramento (Lei 8.981/95, art. 47, inc. III). Por outro lado, os julgados do Conselho não se revestem do caráter de norma complementar, não integrando a legislação tributária, embora possam constituir importante reforço de fundamentação, quer da defesa, quer do julgamento. Todavia, quando se trata de um caso concreto, é importante que se considerem as circunstâncias de que o mesmo se reveste.

Na impugnação é mencionado o Acórdão 103-14.248/93, cuja ementa registra que *"Não é de se aceitar o arbitramento para exercício em que o Fisco teve acesso à documentação dada como extraviada e não procedeu por questões de economia interna à avaliação de sua procedência e autenticidade"*. Além do fato de se tratar de caso regido por outra legislação, as circunstâncias são totalmente diversas das que envolvem o presente litígio. Naquele, fiscalização teve acesso aos documentos tidos como extraviados. Neste, os livros fiscais **não foram apresentados** à fiscalização durante o processo de auditoria. Por outro lado, não há o mais tênue indício de que o contribuinte tenha agido com boa fé, não tendo apresentado os livros durante o procedimento fiscal por impossibilidade material. Ao contrário, é notória a atitude procrastinatória do fiscalizado.

No que diz respeito à referência a impostos já pagos em relação aos períodos atuados e não considerados no lançamento, a eventual falta de compensação é matéria de execução, a ser considerada quando do pagamento do tributo lançado.

Multa isolada.

A multa isolada foi aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, no ano calendário de 1998.

JS

Tratando-se de lançamento relativo ao ano calendário, encontra-se ele regido pela Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....
Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

.....
*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.
Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

.....
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, - calculadas - sobre - a - totalidade ou diferença de - tributo - ou - contribuição.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

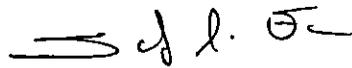
(...)

15

Das disposições supra transcritas, vê-se que o recolhimento da estimativa mensal se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. No caso, tendo o Fisco descaracterizado a forma de tributação de lucro real para lucro arbitrado, não há que se falar em estimativas mensais, restando descabida a multa isolada por falta de pagamento do imposto sobre a base estimada.

Tendo em vista as razões explanadas, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



SANDRA MARIA FARONI